



## **DELIBERAÇÃO Nº 211/2021**

*Cria a Coordenadoria Estratégica de Tutela Coletiva (CETUC), regulamenta a instauração de procedimento administrativo de tutela coletiva (PTAC) para defesa extrajudicial e judicial de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, revoga a Deliberação nº 116/2019, e dá outras providências.*

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 28, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 65/03 e artigo 102 e § 1º, da Lei Complementar Federal nº 80/94, alterada pela Lei Complementar Federal nº 132/09, CONSIDERANDO a Deliberação CSDPMG nº 196/2021 que prevê normas gerais para criação das Coordenadorias de Atuação Estratégica (CAE); CONSIDERANDO os princípios informadores da tutela coletiva, tais como: máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva, amplo acesso à justiça, reparação integral do dano, duração razoável do processo, competência adequada, disponibilidade motivada, não taxatividade dos direitos tuteláveis, atipicidade da tutela jurisdicional coletiva, boa-fé e eficiência; CONSIDERANDO que a tutela coletiva é um instrumento para viabilização de direito material que se encontra à disposição dos órgãos de atuação previstos no art. 6º, II da LCE 65/2003; CONSIDERANDO a introdução do sistema de precedentes pelo Código de Processo Civil (CPC/2015) no Direito Brasileiro, permitindo que decisões em processos individuais impactem em toda coletividade; CONSIDERANDO a necessidade de centralização em um único órgão interno da informação e do conseqüente tratamento transversal e transdisciplinar das atividades a serem desenvolvidas no âmbito coletivo, inclusive no que respeita à definição de atuação estratégica; CONSIDERANDO o disposto no artigo 134 da Constituição da República, que preceitua incumbir à Defensoria Pública, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e uniformizar a atuação coletiva, respeitados os princípios institucionais da unidade e da independência funcional, à míngua de regimento interno e observada a estrutura existente; CONSIDERANDO que a atuação coletiva não se limita à ajuizamentos de ações coletivas, porquanto tem um caráter mais abrangente, que engloba preferencialmente medidas de solução e interlocução extrajudiciais; CONSIDERANDO que, para o funcionamento estratégico da CETUC, é preciso que todos os órgãos de atuação, todas as Especializadas, Núcleos e todas as demais Coordenadorias de Atuação Estratégica temáticas comuniquem à CETUC a instauração de procedimento prévio para atuação coletiva, o que não significa hierarquia desta, mas simples atribuição organizacional com o caráter centralizador da informação e organizador da atuação; Delibera:

### **CAPÍTULO I DA COORDENADORIA ESTRATÉGICA DE TUTELA COLETIVA - CETUC**

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria Estratégica em Tutela Coletiva (CETUC) de natureza permanente e abrangência estadual.

Parágrafo único. A CETUC prestará suporte na atuação coletiva de todo e qualquer órgão de atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, para promover o viés estratégico, fomentar a atividade conjunta entre órgãos com atribuição concorrente, centralizar informações e suprindo eventuais deficiências na atuação finalística.

Art. 2º São atribuições da Coordenadoria Estratégica em Tutela Coletiva – CETUC:

I - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem, compromisso de ajustamento de conduta e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

II - atuar judicial ou extrajudicialmente para a tutela de interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, e acompanhá-las, agindo conjuntamente com as defensoras públicas e defensores públicos que detenham a mesma atribuição ou de forma subsidiária e acompanhar demandas propostas;

III - centralizar o recebimento de informações sobre instauração de procedimentos prévios de tutela coletiva de todos os órgãos de execução, defensorias especializadas, núcleos estratégicos e demais coordenadorias estratégicas de atuação;

IV - promover as comunicações entre órgãos de atuação com atribuições concorrentes estimulando prioritariamente a atividade conjunta nos casos de tutela de interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos e avaliando melhores estratégias para combate ao dano ou ilícito de âmbito local, regional, estadual ou nacional;

V - discutir e aprovar teses institucionais e estabelecer estratégias de atuação;

VI - acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa em áreas jurídicas atinentes à CETUC;

VII - compilar e remeter informações técnico-jurídicas relacionadas à tutela de interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, sem caráter vinculante, às defensoras públicas e defensores públicos;

VIII - realizar e estimular, em colaboração com a Escola Superior da Defensoria Pública, o intercâmbio permanente de experiências entre os órgãos de execução, objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais e a uniformização dos entendimentos ou teses jurídicas, nos casos de tutela de interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos;

IX - promover o intercâmbio com entidades públicas e privadas nos casos de tutela de interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos;

X - coordenar o acionamento de Sistemas Internacionais, postulando perante seus órgãos, nos casos de tutela de interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos;

XI - informar e conscientizar a população vulnerabilizada, inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação, a respeito de seus direitos e garantias fundamentais, em coordenação com a assessoria de comunicação social e a Escola Superior da Defensoria Pública;

XII - estabelecer permanente articulação com as defensorias especializadas/núcleos de outros Estados e da União nos casos de tutela de interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, para definição de estratégias comuns em assuntos de âmbito nacional e estadual e para intercâmbio de experiências;

XIII - contribuir no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas que visem a erradicar a pobreza, a marginalização e a reduzir as desigualdades sociais;

XIV - representar a Instituição nos casos de tutela de interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos perante comissões, conselhos, fundos e demais órgãos colegiados de âmbito estadual e/ou nacional, bem como nas comissões temáticas do CONDEGE, mediante designação da Defensoria Pública-Geral do Estado;

XV - identificar e monitorar demandas individuais repetitivas, bem como os litigantes habituais, almejando a solução coletiva dos conflitos e a formação estratégica de precedentes qualificados.

§1º Nos termos dos incisos II e III, todos os órgãos de atuação têm o dever de comunicar à CETUC sobre instauração de procedimento administrativo prévio de tutela coletiva, ou ajuizamento de ação respectiva, assim como qualquer modalidade de intervenção processual desta natureza.

§2º Caberá à CETUC centralizar e disponibilizar no sistema próprio as informações mencionadas no parágrafo anterior e promover as comunicações à(s) CAE(s) temática(s) e demais órgãos de atuação pertinentes, visando o cumprimento da finalidade prevista no inciso IV do *caput*.

§3º Em situações excepcionais de grave violação de direitos humanos ou cuja proteção e promoção de direito individual possa impactar em direitos de coletividades, bem como na hipótese do inciso XV do *caput*, a CETUC pode atuar desde que não haja CAE temática específica instaurada, haja consentimento da defensora ou defensor natural, ou se trate de órgão de atuação vago.

§4º As atividades já exercidas pela Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais serão mantidas, podendo a CETUC, além das atividades de suporte previstas nesta deliberação, atuar de forma conjunta e estratégica.

§5º A atuação da CETUC não restringirá a atribuição coletiva da Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais, favorecendo-se a troca de informações e a cooperação mútua entre elas.

Art. 3º Resolução da Defensoria Pública-Geral disporá sobre o funcionamento da CETUC.

Art. 4º A Coordenadoria Estratégica na Tutela Coletiva (CETUC) será composta por:

I - 01 (uma) coordenadora ou coordenador;

II - colaboradoras ou colaboradores em número não inferior a 03 (três);

§1º A eleição das membras e membros dar-se-á nos moldes da Deliberação nº 196/2021.

§2º Em caso de férias ou afastamento inferior a 60 dias da coordenadora ou coordenador, assumirá interinamente a colaboradora ou colaborador mais antigo na CETUC.

§3º Em caso de férias ou afastamento superior a 60 dias, o Conselho Superior promoverá edital simplificado para eleição de coordenadora ou coordenador interino.

§4º O regulamento interno da CETUC previsto no art. 3º poderá prever a existência de subcoordenações por razões conjunturais específicas, bem como o número exato das colaborações.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA COLETIVA - PTAC**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO PROCEDIMENTO E FINALIDADE**

Art. 5º O procedimento administrativo de tutela coletiva (PTAC) é destinado a apurar a ocorrência de ilícitos e/ou danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, visando, preferencialmente, à solução extrajudicial do conflito.

Parágrafo único. A instauração do procedimento administrativo de tutela coletiva tem caráter obrigatório, ressalvada a necessidade de tomada de medida judicial de urgência, oportunidade em que a instauração será diferida.

Art. 6º A Defensoria Pública atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados nesta Deliberação.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA INSTAURAÇÃO E ACOMPANHAMENTO**

Art. 7º O PTAC será instaurado por intermédio de portaria local:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou comunicação de outro órgão da Defensoria Pública ou outra autoridade, desde que fornecidas, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita a identificação e localização do denunciante.

Parágrafo único. A portaria inaugural conterá os dados fundamentais sobre o fato, as pessoas, órgãos e instituições envolvidas, a data e local da instauração e outros dados que forem reputados importantes.

Art. 8º Toda portaria inaugural será comunicada à CETUC que gerará o número do PTAC, obedecendo a uma ordem sequencial única.

§1º Os PTAC's tramitarão no sistema informatizado interno que será alimentado pela membra ou membro responsável pela sua condução.

§2º A CETUC centralizará as informações sobre os PTAC's instaurados promovendo, quando necessária, a divulgação interna da iniciativa e das atualizações periódicas, emitirá as respectivas certidões e viabilizará o compartilhamento de dados e experiências.

§3º Se, no decurso do procedimento, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso, a membra ou o membro da Defensoria Pública que conduz o PTAC poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de procedimento autônomo, respeitadas as normas pertinentes à divisão de atribuições.

Art. 9º A instauração do PTAC caberá ao órgão investido da atribuição na matéria.

§1º Havendo conflito de atribuições, poderá ser encaminhado à CETUC para tentativa de resolução consensual e articulação de atuação estratégica conjunta ou isolada.

§2º Em se tratando de ilícito ou dano de abrangência nacional, regional ou estadual, o órgão de execução que não tiver atribuição para atuação na capital deverá comunicar à CETUC para a atuação conjunta quando sua localidade de atuação também for atingida.

§3º Havendo colisão de interesses entre grupos vulnerabilizados, a instauração do conflito deverá observar a abordagem estratégica feita previamente pela CETUC, priorizando, sempre que possível a sua atuação a favor da prevalência dos princípios institucionais e solução extrajudicial dos litígios.

### **SEÇÃO III DAS DILIGÊNCIAS**

Art. 10. Integrarão o PTAC, dentre outros:

I – atos de apuração dos fatos, tais como oitivas, reuniões, audiências públicas.

II – compromisso de ajustamento de conduta;

III - recomendações;

IV – atas de audiências públicas;

V – medidas judiciais;

VI- arquivamento, devidamente fundamentado.

Art. 11. Tramitando ação coletiva, a defensora ou o defensor natural será responsável pelo acompanhamento até o seu julgamento em primeira instância incluindo o manejo de eventual recurso, bem como pela execução coletiva da sentença.

§1º A Defensoria Especializada na Segunda Instância e Tribunais Superiores e o Núcleo de Atuação presencial em Brasília acompanharão os respectivos recursos.

§2º Quando se fizer necessária, a CETUC, pode atuar:

I – em conjunto com os órgãos mencionados no *caput* e §1º;

II – em conjunto com as demais coordenadorias de atuação estratégica;

III – em localidades que não houver órgão de atuação provido.

§3º Nas hipóteses dos incisos I e II, a atuação conjunta e isolada ocorrerá em articulação com os respectivos defensores naturais.

§4º Qualquer órgão de execução com atribuições na matéria específica poderá promover a execução individual da sentença coletiva.

Art. 12. Na hipótese de a matéria não ser de atribuição da Defensoria Pública, a membra ou o membro dará ciência à Coordenadoria Estratégica de Tutela Coletiva (CETUC) que avaliará a possibilidade de realização de convênios, encaminhamentos ou tomada de providência extrajudicial eficaz aos interesses daquela pessoa ou grupo de pessoas.

Art. 13. Na condução do PTAC, a membra ou o membro poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional, ouvir pessoas, requisitar informações, requisitar exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências públicas, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional.

§1º O órgão que presidir o PTAC poderá solicitar auxílio da CETUC para realização das diligências mencionadas no *caput*, admitida a utilização de convênios.

§2º As notificações e requisições a autoridades deverão observar os atos normativos dos órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública.

Art. 14. Em caso de realização de audiência pública, a organização e a presidência ficarão a cargo do órgão que conduz o procedimento, o qual determinará a expedição de Edital de Convocação e Convite, garantindo a publicidade, devendo constar, no mínimo:

I – data, horário e local da reunião;

II – o objetivo;

III – o regulamento, com a forma de cadastramento dos expositores, a disciplina e a agenda da audiência;

IV – o convite de comparecimento aos interessados em geral.

Art. 15. As membras e os membros da Defensoria Pública podem expedir recomendações devidamente fundamentadas para a consecução dos objetivos previstos nesta Deliberação, isoladamente ou em conjunto com outras instituições, devendo, para tanto, observar os atos normativos dos órgãos da Administração Superior.

#### **SEÇÃO IV DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Art. 16. A Defensoria Pública poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, visando a reparação do dano, adequação da conduta exigências legais ou normativas e, ainda, compensação e/ou indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Art. 17. O compromisso de ajustamento de conduta deverá conter:

I - nome e qualificação do responsável pela conduta ilícita;

II - descrição das obrigações assumidas;

III - prazo para cumprimento das obrigações;

IV - fundamentos de fato e de direito;

V - previsão de sanções no caso de descumprimento.

§1º Em caso de direitos individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito, sempre que possível, os titulares desses direitos serão ouvidos.

§2º Salvo previsão em contrário, o início da eficácia do compromisso será a data de sua celebração, com as respectivas assinaturas.

§3º Caberá à defensora pública ou ao defensor público condutor do PTAC e responsável pela celebração do compromisso, a fiscalização da sua execução.

§4º O procedimento só será arquivado depois de cumprido o termo de compromisso.

#### **SEÇÃO V DO ARQUIVAMENTO**

Art. 18. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, se a defensora pública ou o defensor público responsável se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação coletiva, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, expedição de recomendação ou outra conduta, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento dos autos do PTAC, comunicando à Coordenadoria Estadual de Apoio e Atuação Estratégica em Tutela Coletiva (CETUC).

#### **SEÇÃO VI DO BANCO DE DADOS E DA PUBLICIDADE**

Art. 19. A instauração do procedimento administrativo de tutela coletiva deve ser imediatamente comunicada à Coordenadoria Estratégica de Tutela Coletiva – CETUC, por qualquer órgão de execução, defensorias especializadas, núcleos e coordenadorias de atuação estratégica, nos termos do art. 8º.

§1º Deve também ser imediatamente comunicada à Coordenadoria Estratégica de Tutela Coletiva – CETUC, a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o Incidente de Assunção de Competência (IAC) e as Representações de (In)constitucionalidade.

§2º A CETUC tem o dever de comunicar à Defensoria Pública Geral toda vez que se deparar com alguma inconstitucionalidade de ato normativo ou descumprimento de preceito fundamental, nos termos de normatização interna.

Art. 20. Os atos e peças do PTAC são públicos, salvo previsão legal em contrário ou quando da publicidade puder resultar prejuízo à apuração, ao interesse da sociedade ou dano significativo à imagem do investigado, casos em que a decretação do sigilo deverá ser motivada.

§1º A restrição à publicidade deverá ser decretada pela defensora pública ou defensor público responsável pelo procedimento em decisão motivada, para fins de preservação do interesse público ou

do direito à intimidade do investigado, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§2º O sigilo a que se refere o §1º não se aplica à CETUC, e aos órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública.

§3º É direito da advogada ou advogado e da defensora ou defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados no procedimento de instrução, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

§4º Da negativa do acesso aos documentos e informações resguardados pela decretação do sigilo caberá recurso ao Defensor Público-Geral.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 21. Todas as comunicações mencionadas nesta deliberação serão feitas por meio eletrônico, preferencialmente pelo Sistema Eletrônico de Informação (SEI), observada a Lei Geral de Proteção de Dados.

Parágrafo único. Até que seja efetivamente implantado o SEI, as comunicações dar-se-ão pelo *email* institucional.

~~Art. 22. A Câmara de Estudos de Tutela Coletiva e Direitos Humanos ficará incorporada à CETUC no que diz respeito à tutela coletiva, passando o art. 5º, V, da Deliberação nº 110/2019, alterada pela Deliberação nº 160/2021, a vigorar com a seguinte redação:~~

~~V – Câmara de Estudos de Direitos Humanos;~~

~~§1º Às membras e membros da Câmara mencionada no *caput* será oportunizada a opção para atuar na CETUC como membro colaborador, até o final de seus mandatos, sem prejuízo do recebimento de créditos na forma de deliberação própria.~~

~~§2º Havendo a migração de membros da câmara para a CETUC, o número de colaboradores poderá ultrapassar o mínimo previsto no art. 4º, II desta norma. (Revogado pela Deliberação 295/2023, de 27/01/2023.)~~

Art. 23. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior.

Art. 24. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, que terá o prazo máximo de 90 dias para publicação de edital de escolha das membras e membros.

Art. 25. Revoga-se a Deliberação nº 116/2019 e demais disposições contrárias.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2021.

GÉRIO PATROCÍNIO SOARES  
Presidente do Conselho Superior